



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 161 /2018**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**34ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/06/18**

**PROCESSO Nº. 1/3010/2015**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2015.15475**

**RECORRENTE: ARCELORMITTAL BRASIL SA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Rosilene Sousa Carvalho Maciel**

**RELATORA: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. o**

Contribuinte vendeu mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais. Comprovação através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). **2.** Exercício de 2007. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em razão de redução identificada através de Perícia. **4.** Amparo legal: Artigos 127, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b", "2", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5.** Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Modificada em parte, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS, CONSOLIDADO NO RELATÓRIO TOTALIZADOR, CONSTATOU-SE QUE O



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CONTRIBUINTE PROMOVEU A SAÍDA DE MERCADORIAS DE SEUS ESTOQUES  
SEM A EMISSÃO DE DOC FISCAL DEVIDO NO EXERCÍCIO DE 2007.”**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, B da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- **Informações Complementares;**
- **MAF nº 2015.13487;**
- **Termo de Início nº 2015.13253;**
- **Termo de Conclusão nº 2015.15206;**

A autuada interpõe impugnação as fls. 17 a 37, após o que a julgadora singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, em face da redução da penalidade aplicada, visto que o seu cálculo foi feito de forma equivocada pelo autuante.

O contribuinte irrisignado com a decisão proferida na instância singular apresentou recurso ordinário as fls. 232 a 258, onde argui o seguinte:

**1) PRELIMINARES**

- a) Que a Decadência tributária operou-se no presente lançamento, uma vez que o Artigo 173, II, do CTN aplica-se aos casos em que o ato administrativo for anulado com fundamento na existência de vícios formal, todavia no caso concreto o que houve foi Nulidade por vício de incompetência, que não se enquadra na previsão citada.
- b) Existência de auto de infração de omissão prejudicial à segura determinação da natureza e dos reais motivos da infração, sob pena de violação do Artigo 33, do Decreto 25.468/99.
- c) Ausência de qualquer omissão na contabilização e escrituração das mercadorias, em razão da simples alteração de Código Contábil dos produtos de acordo com os controles internos da empresa.
- d) Ausência de menção expressa ao Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) aplicável ao caso.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**NO MÉRITO**

- a) Sejam canceladas as exigências fiscais, em razão da impossibilidade de adoção do arbitramento, diante da não comprovação pelo Fisco da existência de documentos fiscais a acobertar a operação;
- b) Seja cancelada a Multa aplicada por ausência de tipicidade e prejuízo ao erário Estadual;
- c) Que seja reduzida a multa aplicada em respeito ao princípio da Vedação ao Confisco, conforme artigo 108, IV do CTN.

**DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 65/2018 a Assessoria Processual Tributária sugeriu o conhecimento do Recurso de Ordinário e Reexame Necessário, negando-lhes provimento, para que seja confirmada a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA..

**VOTO DO RELATOR**

**1) NULIDADES**

Destaca-se para esta análise preliminar que o presente lançamento é oriundo de ação fiscal que visa recuperar créditos tributários anteriormente lançados através do AI 2010.04359, julgado NULO em segunda instância por impedimento do agente atuante. Resolução 237/205.

O argumento da Parte é de que a Decadência tributária operou-se no presente lançamento, uma vez que o Artigo 173, II, do CTN aplica-se aos casos em que o ato administrativo for anulado com fundamento na existência de vícios formal, todavia no caso concreto o que houve foi Nulidade por vício de incompetência, que não se enquadra na previsão citada.

Acerca desse ponto, assiste inteira razão à Ilustre Julgadora Singular quando observa que o lançamento anterior foi nulo por Vício Formal, posto que o ato



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

que maculou o lançamento foi a Ordem de Serviço que não fora assinada por autoridade com competência legal para designar a ação fiscal.

Segundo De Plácido e Silva: "Vício de Forma. É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou desatenção à solenidade, que se prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica".

Logo a Nulidade sob análise decorre de falha no ato de autorizar a ação fiscal, falta-lhe requisito legal de validade, ou seja, a Ordem de Serviço foi emitida por autoridade incompetente, a falha está na forma. Logo o prazo passa a contar 5 anos após a decisão que declarou a nulidade. Artigo 173, II, CTN.

Afasta-se portanto a extinção requerida.

Quanto as demais questões:

- a) Existência de auto de infração de omissão prejudicial à segura determinação da natureza e dos reais motivos da infração, sob pena de violação do Artigo 33, do Decreto 25.468/99.
- b) Ausência de qualquer omissão na contabilização e escrituração das mercadorias, em razão da simples alteração de Código Contábil dos produtos de acordo com os controles internos da empresa.
- c) Ausência de menção expressa ao Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) aplicável ao caso.

Acosto-me ao Parecer emitido pelo Ilustre Assessor Processual Tributário que menciona: "Consta do Auto de Infração à descrição clara e precisa do ilícito fiscal denunciado, assim como todos os elementos de prova que subsidiaram a acusação fiscal, não havendo qualquer obstáculo ao exercício do seu direito de defesa."

Afastam-se, portanto, todas as preliminares suscitadas.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**2 - MÉRITO**

O agente do fisco, após exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, verificou que a mesma vendeu mercadorias sem notas fiscais no montante de R\$ 1.941.895,54, durante o exercício citado.

Após análise perfunctória dos fólios processuais, observa-se não assistir razão a recorrente quanto ao argumento de que o autuante equivocou-se ao adotar a codificação interna por ela utilizada, pois, a seu ver, as mercadorias deveriam ter sido classificada de acordo com a codificação da TIPI.

Para responder a esse quesito, informamos que a autuada requereu a juntada da Perícia realizada no Auto anterior (AI 2010.04359-7).

Consoante Laudo Pericial, item 3, ver fls. 290, resposta da Perita, depreende-se que o levantamento em baila não possui falhas na sua elaboração, vez que as matérias-primas foram convertidas em produtos acabados e as unidades de medidas de todos os produtos foram uniformizadas para quilograma. O Fiscal utilizou todos os códigos internos fornecidos pela empresa durante a auditoria. Portanto não há como acatar o argumento da parte.

Ademais, quanto a alegativa de que a decisão singular contraria as conclusões do laudo pericial também não há como prosperar, tendo em vista que a perita ratificou o trabalho fiscal ao dizer que não existe inconsistência relacionada aos códigos internos utilizados no levantamento.

Quanto a materialidade do lançamento.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de Levantamento de Estoques, é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que analisa a movimentação de estoques do contribuinte, donde se verifica qual o estoque final através dos registros de inventário, entradas e saídas efetivamente realizadas, e compara-se com o registrado no inventário final, ou contagem de estoques realizadas quando se tratar de fiscalização em exercícios abertos.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de saídas, o que significa a venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal.

Todavia, há uma impropriedade no levantamento realizado, pois não foi observado que a empresa industrializa alimentos para animais e que vários de suas aquisições são insumos de produtos que ela industrializa e comercializa.

O SLE pode ser utilizado para levantar estoques de empresas industriais sem problemas, todavia há que se fazer algumas observações quanto à composição dos produtos industrializados, seus insumos e a proporção de sua utilização.

Todavia, tal fato não torna o levantamento imprestável, posto que a Perícia realizada informou não haver falhas nas conversões realizadas, estando tudo lançando de forma correta, desde os insumos, e fazendo a composição dos produtos industrializados, de modo que não restaram pontos a serem esclarecidos ou corrigidos.

O RICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor entendimento da matéria, citam-se os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que expressamente obrigam o contribuinte a emitir nota fiscal sempre que for promovida a saída de mercadorias de seus estabelecimentos.

**Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:**

**I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.**

**Art. 174 – A nota fiscal será emitida:**

**I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal quanto à saída de mercadorias, dos estabelecimentos comerciais, acompanhadas das respectivas notas fiscais.

Todavia há uma correção a ser feita, conforme bem destacou a Ilustre Julgadora Monocrática, é que a Nobre Auditora equivocou-se ao realizar o cálculo matemático da Multa, fls. 228 dos autos, motivo da Parcial Procedência.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, negar-lhes provimento, confirmando a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida na instância singular.

É o VOTO.

#### DEMONSTRATIVO

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 1.941.895,54</b>
ICMS	RS 330.122,24
Multa (30%)	RS 582.568,66
<b>TOTAL</b>	<b>RS 912.690,90</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, e em relação às preliminares de nulidade, decadência e alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, suscitados em sede de recurso – resolve afastá-las, adotando os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 08 de 2018.

  
Antônia **Helena** Teixeira Gomes

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
**Victor Hugo** Cabral de Moraes Júnior

**CONSELHEIRO**

  
**Mônica Maria** Castelo

**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington** Ávila Pereira

**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan** Ferreira de Andrade

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Agatha Louise** Borges Macedo

**CONSELHEIRA**

  
**Deyse Aguiar** Lobo

**CONSELHEIRA**

  
**Pedro Jorge** Medeiros

**CONSELHEIRO**